

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10937/000.111/91-65

SESSÃO DE : 19 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 106-05.867
RECURSO Nº : 75.087 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991.
RECORRENTE : JOSE ZENATTI CRUZ.
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR.

MSF/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA

A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ZENATTI CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributária o valor de Cr\$698.710,45 do exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

Ione Tereza Arruda Mendes
VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 OUT 1994 NACIONAL

PROCESSO Nº: 10937/000.111/91-65

ACORDÃO Nº: 106-05.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEY, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIA-
NO. .

PROCESSO Nº: 10937/000.111/91-65
ACORDÃO Nº: 106-05.867
RECURSO Nº: 75.087
RECORRENTE : JOSE ZENATTI CRUZ (F.I)

R E L A T O R I O

Contra a empresa JOSE ZENATTI CRUZ, inscrita no CGC sob o nr. 77.408.276/0001-38 domiciliada à Rua Minas Gerais, 119, Barracão (PR), foi lavrado o auto de infração de fls. 06, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o lucro, devida no exercício de 1991.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10937.000109/91-13 no qual foi apurada omissão de receita (Ex. 1991) e escrituração do Diário de forma global, sem o apoio em livros auxiliares, gerando, por consequência, ~~na~~ ~~base~~ ~~de~~ ~~calcul~~ ~~o~~ o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social, tem como fundamento legal o disposto nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 07/09 e a informação fiscal de fls. 11/12, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existentes nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 15/16, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.



PROCESSO Nº: 10937/000.111/91-65

ACORDÃO Nº: 106-05.867

O recurso de fls. 21/24, além de remeter o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 104.226, contido no processo matriz, tece as seguintes considerações:

a) que a autoridade monocrática não adentrou, nem superficialmente, nas razões contidas na impugnação inicial, limitando-se a afirmar que o processo deveria merecer a mesma sorte do processo matriz;

b) que apesar de decorrente, o assunto, comporta análise em separado, por existirem motivos autônomos que determinam a improvidência do lançamento;

c) que a base de cálculo da contribuição social determinada sobre 10% do montante apurado contraria o disposto em atos administrativos - IN/SRF nº 198/88 e AD(N) CST nº 01/89 - criando um novo critério;

d) que de acordo com o AD(N) CST nº 01/89, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão calcular o valor da provisão para pagamento da contribuição social sobre o lucro mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$R \times a$$

$$c = \frac{\quad}{1 + a}, \text{ em que:}$$

c = valor da provisão para pagamento da contribuição social
a = alíquota e
R = resultado do exercício

Finaliza requerendo o cancelamento integral do crédito tributário.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10937/000.111/91-65

ACORDÃO Nº: 106-05.867

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, considero infundadas as alegações da recorrente no que diz respeito à decisão de primeira instância. As razões contidas na peça impugnatória são as mesmas do processo matriz. Em nenhum momento da impugnação, a recorrente trouxe algum fato novo em relação à contribuição social, discutida neste processo. Tanto é verdade que no preâmbulo de sua defesa, relaciona os números das FM que, deram origem aos autos de infração, dentre elas, da matéria sob exame (FM nº 6054)

No mérito, também não assiste razão à recorrente.

A fórmula estabelecida pelo Ato Declaratório (N) CST nº 01/89 tem como ponto de partida o resultado do exercício, assim entendido como o valor apurado entre o confronto das receitas, custos e despesas num determinado período de tempo. O art. 187 da Lei nº 6.404/76 (LSA), ao dispor sobre a demonstração de resultado de exercício, indica claramente, no inciso V, o resultado do exercício a que alude o ato administrativo. É bom que se frise que estes valores estão contabilmente registrados.

E porque a fórmula? A fórmula foi necessária para que o contribuinte pudesse, no exercício da constituição da provisão, considerá-la como despesa operacional (item 7 da IN/SRF nº 198/88) no próprio exercício a que competisse.

Não é o caso dos autos, onde a fiscalização constatou irregularidades que autorizam a presunção de receitas omitidas. 

PROCESSO Nº: 10937/000.111/91-65

ACORDÃO Nº: 106-05.867

Assim, e considerando o acordado por este Conselho em relação ao recurso nº 104.226, que, dando a ele provimento parcial, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso que se examina, excluindo da matéria tributável a importância de Cr\$698.710,45, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA